



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 001/2024

“PROJETO DE LEI Nº 3.440/2024 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da administração direta, indireta, aposentados e pensionistas do Município de Ouro Fino e dá outras providências”

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.440/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da administração direta, indireta, aposentados e pensionistas do município de Ouro Fino e dá outras providências.”*

O referido projeto, consoante dispõe os artigos 1º e 2º, tem por objetivo a concessão da revisão dos vencimentos dos servidores públicos da administração direta e indireta, aposentados e pensionistas no percentual de 7,00%, com base no índice do INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023, acrescido de ganho real, visando à recomposição da perda inflacionária ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

A referida revisão, consoante dispõe o artigo 4º, irá retroagir ao dia 01 de janeiro de 2024.

Em apertada síntese, é o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, destacamos que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

A matéria, que retorna a esta Casa para nova deliberação, visa conceder o reajuste dos vencimentos apenas aos servidores, aposentados e pensionistas, **estando, portanto, em conformidade com a norma constitucional insculpida no art. 37, inciso "X"**¹. E ainda, conforme se vislumbra no art. 1º, para o reajuste adotou-se o índice do INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023, com aumento real.

A respeito da possibilidade do aumento dos vencimentos, cumpre-nos destacar o seguinte ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajuste destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Por fim, importante destacar que a proposição atende, de forma cumulativa, as exigências de previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do disposto no art.

¹ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Por tais considerações e estando o projeto em acordo com as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.440/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 17 de janeiro de 2024.


**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente


Clóvis Coldibeli
Relator